



Via 13ª VF Curitiba/PR

Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 48

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 20 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

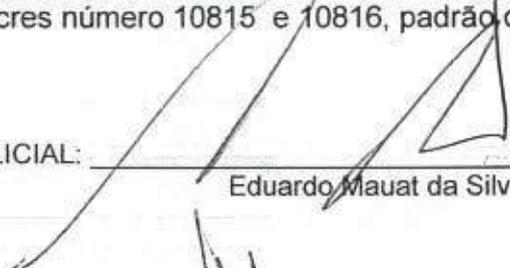
Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

2632

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

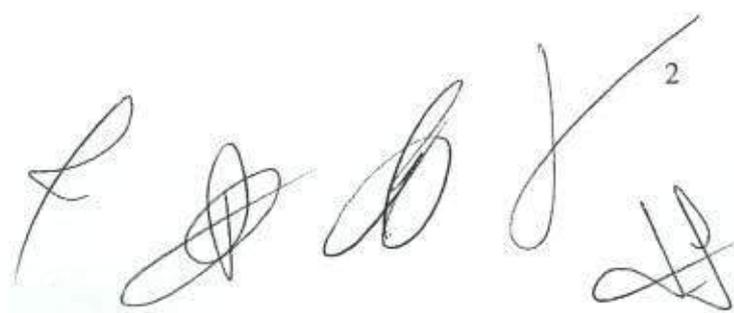
benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, se encontra também presente o advogado RODOLFO HEROLD MARTINS, OAB/PR 48811; QUE, com relação ao que consta do Anexo 48 – REFINARIA HENRIQUE LAGE (REVAP) diz saber que JOSE JANENE teria tratado do comissionamento com JULIO CAMARGO acerca de uma obra da TOYO SETAL junto a essa refinaria; QUE, valor da comissão foi de cerca de quatro a cinco milhões de dólares, pagos de forma parcelada junto a contas no exterior, as quais lhe foram fornecidas por CEARA (CARLOS ROCHA) ou por NELMA PENASSO; QUE, não sabe se as contas que NELMA teria fornecido eram dela ou de clientes, sendo que CEARA não possuía contas próprias no exterior; QUE, o valor foi internalizado via cabo por meio de um dos referidos doleiros (NELMA ou CEARA) que forneceu essas contas; QUE, acredita que as contas de depósito possam ser identificadas por conta dos registros swift fornecidos por RAFAEL ÂNGULO; QUE, a remuneração de CEARA e de NELMA ficou por conta da variação cambial; QUE, os detalhes da comissão foram tratados com JULIO CAMARGO por JOSE JANENE, estando o declarante e JOAO GENU presentes em algumas delas; QUE, o pagamento dessa comissão ocorreu entre o final de 2006 e o ano de 2008; QUE, após receber os reais no Brasil o declarante fez a distribuição do dinheiro como de costume, dando a parte de PAULO ROBERTO COSTA, de JOAO GENU e a parte do Partido Progressista, a qual foi repassada a JOSE JANENE; QUE, parte do dinheiro do PP foi levado a Londrina para custear as despesas pessoais de JANENE e parte foi entregue em Brasília; QUE, a parte de GENU e de PAULO ROBERTO COSTA foram entregues ao primeiro. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10815 e 10816, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:


Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:


Alberto Youssef


2



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

ADVOGADO: _____
Reddifo Herold Martins

TESTEMUNHA: _____
EPF João Paulo de Alcântara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.